



ESTADO DO MARANHÃO
Câmara Municipal de Buriti

Avenida Candoca Machado, nº 125 - Centro CEP 65.515-000.
CNPJ n.º 07.509.201/0001-68

**COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, OBRAS PÚBLICAS,
PLANEJAMENTO E PATRIMÔNIO MUNICIPAL**

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 010/2023-QUE
DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO DA ABERTURA DE
CRÉDITO ESPECIAL AO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO
DO ANO EM CURSO NAS UNIDADES DO FUNDO
MUNICIPAL DE SAÚDE PARA A INCLUSÃO DE
ELEMENTOS DE DESPESAS.

A comissão acima citada fez um estudo minucioso sobre o Projeto de Lei acima citado que dispõe sobre a autorização de abertura de crédito especial ao orçamento do município do ano em curso nas unidades do fundo municipal de saúde para a inclusão de elementos de despesas.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Buriti, Estado do Maranhão,
em 19 de setembro de 2023.

Djailson Jairo Bastos Silva-PSC

Presidente

Antonio Elis Ferreira dos Santos-PSC

Vice-Presidente

Edmilson Alves Rodrigues-PR

Relator



ESTADO DO MARANHÃO
Câmara Municipal de Buriti

Avenida Candoca Machado, nº 125 - Centro CEP 65.515-000.
CNPJ n.º07.509.201/0001-68

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, OBRAS PÚBLICAS,
PLANEJAMENTO E PATRIMÔNIO MUNICIPAL

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988 dispõe, em seu artigo 24 acerca das competências concorrentes, dentre as quais, o inciso I traz a competência legiferante sobre Direito Financeiro:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

*I - direito tributário, **financeiro**, penitenciário, econômico e urbanístico;*

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Nesse sentido cabe à União editar as normas gerais (§1º do supracitado artigo) e, neste mister, incumbe aos estados-membros a suplementação (§2º do supracitado artigo).

No que concerne aos Municípios, de acordo com o artigo 30, incisos I e II, também do Texto Maior, disciplina a questão de acordo com suas peculiaridades locais:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Ainda sob o aspecto da Constituição Federal, dispõe o artigo 166, §8º:

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 8º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

A Lei Orgânica do Município de Buriti, dispôs em seu art. 38, acerca da iniciativa privativa do Prefeito Municipal:

Art. 38 – São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que:

I - disponham sobre matéria orçamentária.

Ademais, acerca da competência legislativa sobre o assunto, o art. 66 §2º, III prevê que deve haver autorização da Câmara Municipal para a abertura de crédito especial, *in verbis*:

Art. 66 A lei de orçamento anual não conterá normas alheias à previsão da receita e a fixação da despesa

(...)

§2º São vedadas:

(...)

III - A abertura de crédito especial ou suplementar, sem prévia autorização legislativa e sem a indicação dos recursos correspondentes.

Legislando sobre a matéria em espeque, a União, no exercício de sua competência para editar normas gerais, editou a Lei Nacional nº 4.320 de 1.964 que Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. (Lei essa recepcionada materialmente pela CRFB/88 com status de Lei Complementar), dispondo, entre os artigos 40 a 46, acerca dos Créditos Adicionais.

A supracitada norma, em seu artigo 40, descreve que são créditos adicionais “as autorizações de despesa não computadas ou insuficiente dotadas na Lei de Orçamento”, ou seja, a despesa não prevista ou que se mostrou maior do que a inicialmente prevista.

Ainda no aludido diploma normativo, o artigo 41, inciso II dispõe que o crédito especial é uma das modalidades de crédito adicional e destina-se a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica.

Segundo a doutrina:

(...) ou seja, nos casos em que ele se faz presente, houve previsão da despesa no orçamento, mas no curso da execução orçamentária provou-se que a referida previsão seria insuficiente para realizar todas as despesas necessárias. Daí, portanto, a necessidade de aumentar o nível das despesas e reforçar a previsão (dotação) anteriormente aprovada.

De modo diverso, tanto os créditos especiais quanto os extraordinários caracterizam-se pelo fato de as despesas que

devem ser autorizadas não estarem, originalmente, computadas no orçamento. A diferença entre eles está, novamente, na motivação da autorização da despesa: os créditos especiais são destinados a atender quaisquer despesas para as quais não haja dotação orçamentária, enquanto os créditos extraordinários são aqueles que devem ser utilizados tão somente para atender despesas urgentes e imprevistas, decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública.

(Piscitelli, Tathiane. Direito Financeiro. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: MÉTODO, 2018, p. 105).

Noutro giro, o Princípio da Legalidade condiciona a abertura de crédito dessa natureza à necessidade de autorização legislativa, nos termos do artigo 167 inciso V da CRFB/883, bem como, artigo 42 da Lei 4.320/64, além do que, deve ser precedido de justificativa e da existência de recursos disponíveis, nos termos do artigo 43 da Lei nº 4.320:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

Cabe ressaltar, outrossim, que os créditos adicionais, uma vez aprovados, incorporam-se ao orçamento do exercício, art. 45 da Lei nº 4.320:

Art. 45: Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.

Neste mister, foi apresentado o projeto de lei em anexo, visando a "autorização para abertura de crédito adicional especial no orçamento do Município do ano em curso, nas unidades do Fundo Municipal de Saúde, para inclusão de elementos de despesa".

Pois bem. O projeto de lei encaminhado e a respectiva justificativa informam que a abertura de crédito especial busca a inclusão de elementos de despesa nas unidades do Fundo Municipal de Saúde.

No que concerne a existência de recursos disponíveis, o projeto de lei supracitado informa que os recursos financeiros para abertura de crédito especial, são provenientes de excesso de arrecadação no orçamento corrente, no montante de R\$ 718.214,90 (setecentos e dezoito mil, duzentos e quatorze reais e noventa centavos).

Conforme tabela apresentada na proposição, (categoria econômica 3.1.90.11), no valor de R\$ 232.00,00 (duzentos e trinta e dois mil reais), serão destinados à Vencimentos E Vantagens Fixas - Pessoal Civil; (categoria econômica 3.1.90.04), no valor de R\$ 80.295,00 (oitenta mil, duzentos e noventa e cinco reais), destinados a Contratação Por Tempo Determinado; (categoria econômica 3.1.90.11), no valor de R\$ 284.136,30 (duzentos e oitenta e quatro mil, cento e trinta e seis reais e trinta centavos), destinados à Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil, (categoria econômica 3.1.90.11), no valor de R\$ 21.783,60 (vinte e um mil, setecentos e oitenta e três reais e sessenta centavos), destinados à Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil, totalizando o montante de R\$ 718.214,90 (setecentos e dezoito mil, duzentos e quatorze reais e noventa centavos).

Fixadas tais premissas, verifica-se que **os recursos sob estudo podem ser utilizados para o fim perseguido na presente consulta, qual seja, a inclusão de elementos de despesa nas unidades do Fundo Municipal de Saúde, uma vez que tal ação se amolda nas definições contidas na Lei nº 4.320/64, conforme art. 32, IV**

da Lei Orçamentária anual de Buriti/MA, fica autorizado a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 50% sobre o valor total da despesa orçada, estando portanto o montante para abertura de crédito especial que ora se analisa, dentro do previsto na LOA 2023.

Neste sentido, o Projeto de Lei atende às exigências legais, informando a nova dotação que está sendo criada, bem como indicando quais recursos serão utilizados para cobrir esta nova dotação, cumprindo esclarecer que não consta vício de iniciativa capaz de maculá-lo, restando, portanto, a legitimidade autoral, a constitucionalidade e a legalidade.

Em razão do Exposto, opina-se de modo favorável à aprovação do Projeto de Lei de Crédito Especial nº 10/2023, tendo em vista que referido projeto está encoberto pela legalidade e constitucionalidade, além de configurada a garantia de sua juridicidade, assim como se encontra redigido em boa técnica legislativa, atendendo aos requisitos legais necessários e indispensáveis exigidos, tanto pela legislação federal quanto municipal, estando apto à tramitação, discussão e deliberação pelo Plenário.

É o Relatório

Buriti, 19 de setembro de 2023.



Edmilson Alves Rodrigues-PR

Relator



ESTADO DO MARANHÃO
Câmara Municipal de Buriti

Avenida Candoca Machado, nº 125 - Centro CEP 65.515-000.
CNPJ n.º 07.509.201/0001-68

**COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, OBRAS PÚBLICAS,
PLANEJAMENTO E PATRIMÔNIO MUNICIPAL**

Opino pela aprovação do presente Projeto de Lei, sobre a autorização de abertura de crédito especial ao orçamento do município do ano em curso nas unidades do fundo municipal de saúde para a inclusão de elementos de despesas, seguindo o voto do relator na íntegra.

É o presidente.

Buriti, 19 de setembro de 2023

Djailson Jairo Bastos Silva-PSC

Presidente